

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10840/000.117/92-74

Sessão de 26 de abril de 1994ACORDÃO Nº 102-28.953

Recurso nº: 103.945 - IRPJ - EX: DE 1992.

Recorrente: DUMON REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - O fato de a Microempresa apresentar declaração extemporânea caracterizando o descumprimento de obrigações acessórias previstas no seu Estatuto, ou não atender a intimação do Fisco relacionada a falta de entrega de declaração, não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista (multa), no artigo 733, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUMON REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula

V.v.

Hansen, Kazuki Shiobara e J lio C sar Gomes da Silva. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa DUMON REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, CGC nº 58.504.101/0001-80, com sede à Rua Capivari, 216 - Ribeirão Preto-SP., foi efetuado o lançamento da multa equivalente a 650,34 UFIR caracterizada pela falta de atendimento a prestar esclarecimento sobre o cumprimento de obrigação acessória, ou seja a entrega da declaração de rendimentos IRPJ, do ano-base de 1990, exercício de 1991, conforme notificação de fls. 05.

A fiscalização alega que a empresa infringiu o dispositivo do art. 652, § 1º, incorrendo na multa prevista no art. 733, inciso I, ambos do RIR/80.

A autoridade fiscal através da intimação de fls.02, concedeu o prazo de 20 dias para que a empresa acima identificada prestasse esclarecimentos ou comprovasse a entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991.

Ciente da notificação do lançamento, a empresa apresentou a impugnação, tempestiva, de fls. 08, solicitando o cancelamento da notificação alegando não possuir nem contador por estar com suas atividades penalizadas há mais de um ano, razão pela qual não recebeu a intimação de fls. 02, e em consequência a notificação do lançamento em epigrafe constitui uma injustiça e deve ser considerada insubsistente.

Decidindo o feito, a autoridade de primeiro grau proferiu a decisão de nº 459/92, mantendo integralmente a exigência tributária.

Inconformada, a empresa recorre em tempo hábil a este colegiado insistindo nas alegadas defesas da peça impugnatória e afirma que nada tem a escriturar.

Recurso lido na integra em plenário.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.953

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a aplicação da multa por falta de atendimento à intimação de fls. 02, consubstanciada no artigo 733, inciso I, do RIR/80. Ocorre, que em realidade a mencionada exigência é relativa ao que estatui o art. 723 do citado Regulamento do Imposto de Renda, por não haver a recorrente apresentado sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Está por demais claro que, a intimação de fls. 02, exigiu esclarecimentos relacionados com as obrigações acessórias previstas no Estatuto da Microempresa e, assim, sendo a multa imposta não é cabível, uma vez que é relativa a multa de atendimento a intimação por terceiros para colaborar com o fisco.

A matéria é sobejamente conhecida deste Conselho de Contribuintes e tem jurisprudência firmada e pacífica de que por tratar-se de Microempresa, cuja isenção do Imposto de Renda e a dispensa de obrigações acessórias encontram-se previstas nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84.

Apenas, como fator exemplificativo, valho-me do voto do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, proferido no acórdão de nº. , assim se manifesta:

"O Estatuto da Microempresa, aprovado pela lei nº 7.256/84, em seu artigo 11, isentou a microempresa de todos os tributos existentes, e em seu art. 13, estabeleceu que:

"art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta lei."

Tais obrigações acessórias a que estão sujeitas as microempresas se restringem a cadastramento fiscal, manutenção do arquivo de documentação relativa aos atos negociais

Acórdão nº 102-28.953

que praticar ou em que intervier e adoção de documentos fiscais em modelo simplificado aprovado em regulamento."

Na hipótese dos autos, consoante se infere do relatório, o lançamento versa sobre atraso na apresentação de declaração de rendimentos e não como alude a respeitável decisão recorrida: Multa por não atendimento à intimação.

Ora, ~~nosso~~ entendimento, s.m.j., é que em ambos os casos, tanto na falta de atendimento à intimação, no caso específico como no descumprimento das obrigações acessórias a que se refere a decisão singular, não cabe as penalidades previstas, ou seja, a aplicação do art. 723, nem tampouco a do art. 733, I, ambos do RIR/80, não tendo como prosperar os argumentos e razões de decidir expendidos na peça decisória da autoridade singular, uma vez que o lançamento versa sobre atraso na apresentação de declaração de rendimentos no exercício de 1991. Essa exigência fiscal, contudo, não consta expressamente na legislação apontada como uma das obrigações acessórias da microempresas.

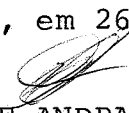
Apenas para confirmar tal assertiva, não é demais transcrever a ementa dos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01-0.903/89, e Acórdão nº CSRF/01.1.191/91.

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração ou a sua entrega extemporânea, não dará ensejo a cobrança da penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei."

Assim, a autoridade "a quo" mantém o lançamento alegando um dispositivo que é apenas um artifício para não mencionar as obrigações acessórias nas quais não estão incluídas a micro-empresa, razão pela qual, não vejo como prosperar a cobrança da multa, face a legislação tributária aplicável e a jurisprudência administrativa predominante.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., em 26 de abril de 1994.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA